

PESSOAS COLETIVAS

Disposições Gerais: Arts. 157º – 166º do CC

→ Associações, fundações e sociedades civis

- A trilogia de PC é composta por: associações, fundações e sociedades civis.
- As associações são uma manifestação básica do princípio da liberdade de associação.
- As fundações são entregadas em vida ou deixadas por morte do interessado.
- As sociedades civis são produto da celebração de contratos de sociedade, tendo várias formas.

→ Tipicidade

Princípio segundo o qual elas devem obedecer a uma das formas previstas na lei. Os “tipos” legais de PC contêm os seus aspetos fundamentais, designadamente: os órgãos essenciais, o modo de representação, o regime de responsabilidade por dívidas, e os elementos que devem necessariamente constar dos estatutos

É protegida:

- Como pessoa: dispendo de um círculo de direitos de personalidade
- Como sujeito de direitos: como seu património

→ Formação da pessoa coletiva

Os elementos essenciais da pessoa coletiva são aqueles cuja presença é necessária para o seu surgimento: **Ato Constitutivo** e os **Estatutos**.

Ato Constitutivo: É um negócio jurídico, corresponde a uma ou a mais declarações de vontade, nas quais o ou os fundadores se identificam e dão conta da vontade de constituir determinada pessoa coletiva, aprovando os seus estatutos. Devem constar elementos circunstanciais atinentes à constituição da pessoa coletiva e aos intervenientes no ato.

Estatutos: Documento autónomo, que regula as características e o funcionamento da pessoa coletiva. Têm a mesma natureza do ato constitutivo, ou seja, um negócio, contratual ou unilateral. A sua autonomia deriva do seu conteúdo puramente organizatório. Além disso, dispõe, em regra, de processos próprios de alteração. Deverão constar as regras que, para o futuro, vão reger o ente coletivo, as suas relações com os associados e as relações destes entre si e com terceiros.

Os **elementos** estipulados **nestes artigos podem ser divididos em categorias** tendo em conta a sua natureza: -

- Elemento pessoal ou patrimonial: Tem haver com a necessidade de existirem;
- Elemento teológico: Prende-se com o fim da pessoa coletiva, que é fundamental. Vai determinar o seu reconhecimento, capacidade, tipo de atuação dos titulares;
- Elemento organizacional: Abrange fatores como a denominação, sede, orgânica, forma de funcionamento.

→ Organização, representantes e funcionamento

O elemento organizacional é um fator básico da PC.

- A denominação da PC equivale ao nome das pessoas singulares

Contém: denominação, sede, órgãos, titulares dos órgãos e a sua responsabilidade

Denominação

- O “nome” das PC tem regras específicas de formação

Sede

- Nas PC, a sede equivale ao domicílio dos particulares
- Deve ser fixada estatutos da PC
- A sua falta é suprida pelo local em que a administração principal funcione habitualmente (art. 159º)

Órgãos

- São estruturas de organização humana permanente, que permitem à PC autodeterminar-se, exercer os seus direitos e cumprir as suas obrigações
- Determinados pelos estatutos, assim como as respetivas composições (art. 162º, 167º/1, 186º/2)
- É obrigatório um órgão colegial de administração e um conselho fiscal (art. 162º)
- As associações têm assembleia geral de associados (art. 170º), ao contrário das fundações

Princípios dos órgãos

- Divisão de poderes: O art. 162º aponta para a existência separada de um órgão de administração e de um órgão de fiscalização
- Colegialidade: Previne-se a administração ou a fiscalização por uma única pessoa
- Livre aceitação: Apesar de a lei não a explicitar, não há obrigatoriedade jurídica da aceitação de quaisquer cargos
- Responsabilidade: Os titulares dos órgãos são responsáveis perante a PC. Têm obrigações resultantes da lei e estatutos (164º/1), sendo responsáveis pela sua violação
- Núcleo imperativo da Assembleia Geral: Eleição e destituição dos outros órgãos, aprovação dos balanços financeiros, tudo o que não couber aos outros órgãos
- Nas pessoas coletivas, os órgãos colegiais tomam decisões por deliberação, e vinculam o órgão de competência à decisão deliberada

Administração

- A lei prevê para todas as PC um órgão de administração, de natureza colegial
- O principal papel da administração é a gestão: poder de dirigir os assuntos próprios da pessoa coletiva, tomando todas as decisões concretas necessárias e orientando a atividade para a prossecução dos fins da pessoa coletiva considerada
- O poder de gestão abrange a possibilidade de praticar atos materiais de diversa natureza, de dar instruções internas e de praticar atos jurídicos, internos e externos
- A administração tem o poder de representação orgânica, porque advém da simples pertença ao órgão. O poder de representação depende dos estatutos – artigo 163º/1, que admite, in fine, que a administração destaque representantes

Fiscalização

- Os estatutos das PC devem prever um órgão de fiscalização, constituído por um número ímpar de pessoas, das quais uma é o presidente, e só delibera na presença da maioria dos seus membros
- A lei não diz mais nada sobre o tema, devendo as lacunas ser colmatadas pelos estatutos.

ASSOCIAÇÕES

Art. 167º - 184º CC

Pessoa coletiva de tipo associativo pelo que tem um substrato pessoal (composto por 2 ou mais pessoas) e não têm um fim lucrativo (mesmo que a associação desenvolva atividades lucrativas e pratique atos de comércio para obter lucro para conseguir prosseguir o seu fim).

Se uma associação tiver o lucro como objetivo e pretender distribuí-lo pelos seus associados, então é uma sociedade civil pura (art. 980º e ss.)

Princípio da autonomia patrimonial perfeita: responde, com o seu património, pelas dividas próprias; não responde pelas dividas dos associados, assim como estes não respondem pelas da associação.

Organização: Assembleia Geral + Administração + Conselho Fiscal – toda esta matéria será configurada pelos estatutos.

CONSTITUIÇÃO

Opera por **contrato** entre os associados fundadores, que deve ser celebrado por **escritura pública**, art. 158º/1 + art. 168º/1.

O conteúdo necessário do ato de constituição, art. 167º/1.

» **Ato de constituição:** Menciona os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social, a denominação, o fim, a sede da PC, a forma do seu funcionamento e a sua duração

O conteúdo eventual dos estatutos, art. 167º/2.

» **Estatutos:** Especificam os direitos e as obrigações dos associados, as condições da sua admissão, saída e exclusão, bem como os termos de extinção da PC e devolução do património

JAV: A aquisição de personalidade jurídica ocorre no ato da constituição da associação, com a assinatura da escritura pública. A publicidade nada afeta aqui a aquisição da personalidade, ao contrário do que acontece nas sociedades comerciais. Na falta de

publicação, o ato de constituição e os estatutos não são oponíveis a terceiros de boa-fé, isto é, a terceiros que, sem culpa, não os conhecessem. Art. 168º/2 e 3.

O funcionamento da associação implica ainda:

Esta inoponibilidade terá, como efeito, o responsabilizar a pessoa singular concreta que contrate com o terceiro, em moldes aplicáveis às associações sem personalidade jurídica, art. 198º/1.

Antes da formalização das associações e da aquisição de personalidade jurídica, os fundadores podem praticar diversos atos na posição de pré-associados. Estamos perante uma “associação sem personalidade jurídica”, em que se aplicam os estatutos e, em tudo o que não pressuponha a personalidade, o próprio regime das associações.

Sendo que o ato constitutivo e os estatutos têm natureza contratual, qual é a consequência da sua invalidade?

INVALIDADE DA CONSTITUIÇÃO

Art. 158º-A, **é nula a constituição que viole o art. 280º**, ou seja, cujo objeto seja física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável ou, ainda, contrário à ordem pública ou ofensivo dos bons costumes. Sendo dever do Ministério Público invocar a nulidade. Todavia, qualquer outro interessado o poderá fazer nos termos gerais.

A declaração judicial de nulidade pode implicar ou não a extinção e a liquidação da associação. A invalidade pode reportar-se a apenas a uma parte dos estatutos ou do ato constitutivo, não afetando o conjunto geral. Neste caso aplica-se o art. 292º, procedendo à redução, ou seja, só o ponto questionado é que é considerado inválido.

Quando a redução não seja possível, deveria assistir-se à destruição retroativa dos atos praticados e de todos aqueles que, destes, derivassem, mas no caso de uma pessoa coletiva, que tem um património e que tem relações com terceiros, isso é impossível.

Assim, a **declaração de nulidade pode ter uma de 2 consequências**:

» **Deriva de vício de forma**, que põe em crise a aquisição da personalidade, seguindo-se o regime das associações não personalizadas, art. 195º ss.

» **Emerge de qualquer outro vício** e cabe recorrer às regras da extinção e da liquidação das associações.

» Declaração de início de atividade, junto da Repartição de Finanças competente;

» Inscrição na segurança social como empregadora e fazer a previa comunicação relativa aos concretos trabalhadores que pretenda empregar (este ponto aplica-se no caso de a associação querer celebrar contratos de emprego);

» Exibir um título relativo à sede, para celebrar os contratos de fornecimento de eletricidade, água, telefone ou outros.

ASSEMBLEIA GERAL

Órgão que detém as competências básicas da associação, tendo funções deliberativas, deverá corresponder à reunião de todos os associados.

Os estatutos podem limitar a presença na AG a alguns associados; trata-se de restrições provisórias. Os associados honorários são uma exceção pois embora possam participar na AG, não têm direito de voto nem deveres no que toca a joias e quotizações. *A participação não exige a maioria.*

CONVOCAÇÃO

» Legitimidade: art.173º/1 (regra geral) art. 173º/2 ou art.173º/3.

» Forma: Art. 174º/1, art. 174º/2. Eficácia – art. 224º/1. Art. 174º/3 e 174º/4 – exceção

COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

A AG é composta por associados ou representantes destes. O associado pode-se fazer representar na assembleia através de outro associado ou de um terceiro.

A AG, como qualquer órgão coletivo, deve ter um presidente e um secretário. O Código Civil não articulou esta matéria. Esta lacuna é preenchida pelos estatutos, pela prática constante e, se necessário, por aplicação analógica do regime das sociedades.

A mesa da assembleia é, então, no mínimo, composta por:

- **Secretário:** elabora a ata

- **Presidente:**

» Dirige os trabalhos.

» Quando os estatutos nada disserem, a sua eleição deve competir à própria assembleia.

» A assembleia, como a jurisprudência reconhece, é convocada por este, ainda que por iniciativa da administração.

» Havendo empate numa votação e sendo o presidente associado, cabe-lhe o voto de desempate, além do seu.

» Admitir ou recusar propostas e propiciar votações.

» Condiciona toda a produção associativa.

DELIBERAÇÕES

Art. 175º/1, **na primeira convocatória não podem ser tomadas decisões sem metade dos associados com direito a voto presentes**, geralmente, convocam-se logo duas assembleias seguidas para ultrapassar este problema – Isto corresponde ao **quórum constitutivo/necessário** para que se considere constituída a assembleia na primeira convocação.

Em segunda convocação, a assembleia poderá deliberar com qualquer número de associados presentes: é o **quórum deliberativo**.

Regra Geral

Art. 175º/2, maioria absoluta dos associados presentes. Maiorias legais qualificadas:

» Art.175º/3; Art.175º/4; Art.175º/5; Art.176º/1 e Art.176º/2.

» As deliberações são feitas por maioria absoluta dos associados presentes (175º/2); em certos casos, a lei estabelece uma maioria qualificada:

- 3/4 dos associados presentes para alteração dos estatutos
- 3/4 do total de associados para extinção ou prorrogação da associação (175º/3 e 4)
- Os estatutos podem elevar os números supramencionados (175º/5)

» 262º/2: Procuração não tem de assumir forma solene; no entanto, o presidente da mesa e a própria assembleia podem exigir a justificação dos poderes de representante (260º/1)

» Em princípio, cada associado tem apenas um voto; os estatutos podem fixar outras regras;

» 176º/1 (“privação do direito de voto”): Estabelece a inibição do votante em caso de conflito de interesses: entre a associação e o associado, o cônjuge ou descendentes ou ascendentes

» Se o impedido votar: a deliberação é anulável se

for essencial à maioria verificada (176º/2)

Competência: AG tem de decidir ou liberar

» Legal (Art.172º/2), temas que por lei são necessariamente atribuídos à assembleia.

» Estatutária (o que está definido nos estatutos).

» Subsidiária/Residual (Art. 172º/1, CC), Tudo o que não seja competência, por lei ou pelos estatutos, de outros órgãos.

Invalidade das deliberações

» Art.177º; Art.178º/1 + Art.178º/2 – processo de anulabilidade.

» No âmbito do Direito civil, os vícios dos negócios conduzem à nulidade (280º e 294º); apenas com disposição legal há anulabilidade.

» 179º: Protege os direitos que o terceiro de boa-fé tenha adquirido por uma deliberação anulada.

MC: é evidente que uma deliberação contrária à lei expressa ou de objeto impossível nunca poderia ser meramente anulável, sob pena de se consolidar com o decurso do prazo; outro tanto será óbvio no que toca a deliberações contrárias aos bons costumes ou à ordem pública.

ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO FISCAL

» Art.170º/1 conjugado com art.162º ; art.170º/2 + art.170º/3.

» **162º:** É obrigatório ter um órgão colegial de administração e outro de fiscalização

» 170º/1: Compete à assembleia geral designar os titulares dos órgãos, quando os estatutos não definirem outro processo

» 170º/2: A destituição de um titular de um órgão depende de justa causa (/3)

» Os titulares devem permanecer no exercício das suas funções até à sua substituição (que ocorre após eleições)

Convocação, funcionamento e competência

» Cada órgão tem o seu presidente, que deve convocar o respetivo órgão (171º/1, 1.a parte) e dirigir os seus trabalhos

» 171º/2 *in fine*: dá aos presidentes um voto de desempate, para além do seu; não são admitidas abstenções, ficando o órgão responsabilizados pelas suas deliberações (164º/2)

» A competência da administração é dada pelos

estatutos

» Supletivamente, tem funções de representação (163º/1); cabe-lhe a gestão corrente, apesar de não ser imposto pela lei

» Participativas: imposições estatutárias de participação nos órgãos e nas atividades correntes.

» Os estatutos podem prever outros órgãos, o que não viola a tipicidade (162º)

» Outros órgãos possíveis, por exemplo: conselho de disciplina ou de jurisdição, obrigatórios em federações desportivas, conselhos técnicos e conselhos consultivos

Invalidade das deliberações

» O órgão que delibere desrespeitando a lei, vê as essas deliberações nulas ou anuláveis

Em regra, o conselho fiscal tem funções de fiscalização.

O desvalor das deliberações da Administração segue o regime da Assembleia Geral.

Direitos

O Código Civil não especifica quais, apenas o art. 167.º/2, CC indica que devem ficar previstos nos estatutos.

Gerais: Surgem globalmente para todos os que estejam na circunstância de associado.

» Participativos (participar na Assembleia Geral, votar, solicitar informações, aceder às instalações, ser eleito para os órgãos)

» Desfrute de benefícios associativos (vantagens internas e externas)

» Honoríficos e designativos (possibilidade reconhecida aos associados de certas associações de usarem o inerente título ou de exibirem os respetivos sinais distintivos ou insígnias).

Especiais: São conferidos pelos estatutos a algum ou alguns sócios. São dirigidos a uma qualidade de associados e só com a permissão destes se podem alterar ou ser suprimidos.

Os estatutos podem delimitar estes direitos, sujeitá-los a regulamentos ou à administração ou, até e em certos casos, suprimi-los.

Obrigações

» Contributivas: contribuir para o património associativo através uma jónia (no momento da adesão) ou através de uma quota (periodicamente). Também pode ser em serviços ou os estatutos podem prever outras contribuições.

ASSOCIADOS

» Acessórias: decorrem da boa fé, visam preservar a imagem e os interesses da associação. Quando os estatutos não especificam estes deveres, retiram-se do art. 167.º/2, CC. Traduzem-se assim em deveres de lealdade, de assistência, de sigilo, de não-concorrência e de oportunidade.

O **princípio de igual tratamento entre associados** tem apenas uma utilização prática: pretende proibir o arbítrio em termos de tratamentos diferenciados e tem em vista proteger as minorias (exigindo maiorias qualificadas para as deliberações mais delicadas, exemplo: art. 175.º/3 e 4, CC).

Contudo, é possível uma associação prever diversas categorias de associados, com direitos e deveres próprios, que recebem um diferente tratamento entre si devido à posição que integram.

Número mínimo de associados: A lei portuguesa não prevê um número mínimo de associados. Terá de haver mais do que um para se poder outorgar o contrato constitutivo. No entanto, admite-se a unipessoalidade superveniente (mantendo-se apenas um associado), art. 182.º/d), CC).

O artigo 180.º dispõe a natureza pessoal da qualidade de associado: Daqui resulta a intransmissibilidade supletiva da posição de associado.

Adesão / Ingresso

O ingresso **pode ser:**

- » Inicial, quando os fundadores assinem o ato constituinte
- » Superveniente, todos os que adiram após a constituição

A **adesão tem natureza contratual** – depende de uma proposta, feita pelo interessado, pela associação, através da administração ou da assembleia geral, ou por iniciativa de algum associado, conforme o previsto nos estatutos; as condições de admissão constam dos estatutos (167º/2, respeitando os limites do 280º)

Saída

Corresponde à sua **retirada voluntária** de determinada associação. Em princípio, tal retirada é livre, ainda que com as consequências do art. 181º, CC:

- » Não tem direito a reaver as quotizações que haja pago
- » Perde o direito ao património social.

Os estatutos poderão condicionar a saída a pré-avisos ou a prestações suplementares, mas sempre sem impedir a saída.

Exclusã

o

Equivale à extinção dos seus direitos associativos por decisão da associação: seja da administração, seja da assembleia-geral. Pode ser tomada por razões disciplinares (medida disciplinar prevista nos estatutos). Quando os estatutos nada dizem, a exclusão pode operar por aplicação analógica do art. 1003.º, CC.

Os estatutos podem prever outras causas.

É também necessário que estejam preenchidos alguns requisitos: proibição do arbítrio, de acordo com algumas regras, (princípio do contraditório e da defesa). Outra regra fundamental é a suscetibilidade de esta decisão ser impugnada judicialmente.

Variabilidade: visto que há livre entrada e saída de associados, as associações apresentam um número variável de membros.

Os estatutos podem prever limites máximos, mínimos ou fixos para a massa associativa: vedando entradas de membros (não vagas), ou impondo a dissolução quando o no baixe aquém de um certo.

Intransmissibilidade – Art. 180.o, CC – A qualidade de associado não é transmissível, mas os estatutos podem dispor de outro modo (deve estar explícito).

Poder disciplinar associativo

Faculdade que as associações têm de aplicar sanções aos seus associados. Não há nenhum artigo que preveja este poder, contudo, como é permitida a exclusão (sanção mais grave) assume-se que também são possíveis sanções menos graves.

Deve estar previsto nos estatutos, e regulado expressamente ou remetendo para um regulamento adequado, a aprovar pela assembleia geral ou pela administração

» O poder disciplinar não pode ser exercido arbitrariamente – decorrente do princípio do igual tratamento

» Perante uma infração disciplinar, cabe à

associação desencadear a aplicação das sanções; será competente o órgão estatutariamente definido para tal; normalmente, os estatutos remetem para um órgão

adequado – o conselho de disciplina ou comissão disciplinar

» A proibição do arbítrio leva a que as sanções disciplinares estejam sujeitas a regras e a um procedimento:

- Iniciativa disciplinar: compete ao órgão de disciplina; equivale à indicação do agente acusado e da matéria relevante
- Processo disciplinar: simples ou complexo, terá de haver sempre uma fase de acusação e de instrução, com audição do acusado
- O associado pode ser preventivamente suspenso do exercício dos seus direitos
- Fixação dos factos: concluída a instrução, há que indicar os factos considerados apurados
- Aplicação da sanção

MC entende que os estatutos não podem prescindir destas regras. Pode haver recurso aos tribunais judiciais, no caso de os estatutos não o impedirem. A decisão disciplinar associativa só poderá ser anulada pelo tribunal judicial.

As sanções aplicáveis são as previstas nos estatutos ou no regulamento; na falta de pronuncia destes, são possíveis duas sanções:

- » A interpelação ou aviso de que tem obrigações para cumprir
- » A exclusão

Há duas teorias que discutem a natureza do poder disciplinar associativo:

» Teoria da pena: O poder disciplinar das associações deriva da efetiva assunção por estas do poder de punir os seus membros, como forma de melhor realizar os seus fins; evoluiu para uma ideia de poder disciplinar distinto da cláusula penal e exercido pela associação

» Teoria negocial: A associação não pode usurpar o poder do juiz; o poder disciplinar estaria numa articulação entre cláusulas penais e o poder de denunciar a relação duradoura em que se traduzem os direitos associativos

Os **direitos associativos** dão lugar a uma relação duradoura entre o associado e a associação de que ele seja membro - dessa relação advêm direitos e deveres mútuos

Status do associado: Conjunto das posições complexas que integram a situação jurídica do associado

O CC prevê uma maioria qualificada de 3/4 dos associados presentes para alterar os estatutos (175º/3)

A **fusão e a cisão de associações é possível**, e é entendida como uma modificação de duas entidades pré-existentes, e não como uma combinação de extinções e de constituições; deve ter maioria qualificada de 3/4 dos associados presentes, não do total (175º/3 e 4)

Havendo cisão ou fusão, as situações jurídicas anteriores mantêm-se, mas na esfera jurídica da nova entidade (ou novas)

Nenhuma operação deve prejudicar os credores das associações

MODIFICAÇÃO

182º: **Causas de extinção** **Tipos de**

extinção:

» Simples: Dispensa decisão judicial; expressa no artigo 182º/1

» Por decisão judicial: Extingue-se nos termos do 182º/2; pode ser requerida pelo MP ou por qualquer interessado

Efeitos da extinção

A extinção da associação pode fazer desaparecer instantaneamente todas as situações jurídicas que dela dependam, abrindo-se um período de liquidação:

- » Exato apuramento do ativo e do passivo da associação
- » Satisfação do passivo
- » Atribuição dos bens remanescentes, de acordos com os princípios gerais do 166º

Os órgãos da associação extinta mantêm-se em funções, estando limitados à prática de atos meramente conservatórios e necessários, entre outras funções (184º/1, 1.ª parte).

EXTINÇÃO

Art. 185º - 194º CC

Institucionalização de fins humanos para cuja prossecução é personalizada uma organização dotado dos bens e suporte económico necessários.

Fundação é uma pessoa coletiva sem fim lucrativo, dotada de um património suficiente e irrevogavelmente afetado à prossecução de um fim de interesse social, art. 185º/1 + art. 188º/3/a) e b).

LQF: 3º/2 Enumeração dos fins de interesse social, como assistência a pessoa deficientes, promoção do emprego e promoção das artes.

Não assenta num agrupamento de pessoas. O instituidor que constitui a fundação, em vida ou morte, não faz parte do seu substrato. A intervenção na fundação esgota-se no ato da instituição.

LQF: 1º/1 O regime português das fundações constava, essencialmente, do código civil. Contudo, foi necessária uma reforma, surgindo a **Lei-quadro das fundações** (LQF). As normas da LQF são de aplicação imperativa e prevalecem sobre as normas especiais atualmente em vigor, salvo na medida em que o contrário resulte expressamente da LQF.

As fundações são instituídas por **escritura pública** (art. 185º/2, CC). No **ato da instituição** deve constar o fim da fundação e os bens com que é dotada. Nos estatutos, pode o instituidor estipular quanto à sede, organização e funcionamento da fundação, quanto à sua transformação ou extinção e quanto ao destino dos bens após a sua extinção.

As fundações adquirem personalidade jurídica com o reconhecimento de uma autoridade administrativa (art. 158º/2). Esse reconhecimento pode ser negado se os fins não forem de interesse social, se o património for insuficiente ou inadequado e se os estatutos apresentarem uma desconformidade com a lei (art. 189º/3).

Tipos de fundações (4º/1 LQF):

» Fundações privadas: As criadas por pessoas de direito privado, em conjunto ou não com pessoas de direito público, desde que estas não detenham

» Fundações públicas de direito público: As criadas exclusivamente por pessoas coletivas públicas, no termos da lei-quadro dos institutos públicos

» Fundações públicas de direito privado: As criadas por uma ou mais pessoas coletivas públicas, em conjunto ou não com pessoas de direito privado, desde que estas detenham, isolada ou conjuntamente, influência dominante

» Proibidas para o futuro (57º/1); existentes regem-se pelos art. 57º a 61º

As fundações divergem das associações por não terem assembleia geral e, por consequência, associados.

1. Instituição

» Negócio jurídico unilateral, entre vivos ou *mortis causa*.

» Através desse negócio, uma pessoa – o instituidor – afeta um património a uma pessoa coletiva a criar, com determinados objetivos de tipo social.

» Quando é o *inter vivos*, deve seguir a forma prescrita para as doações – escritura pública (quando envolva imóveis, 947º/1) e forma escrita para os restantes (947º/2); quando é *mortis causa* (testamento), deve ser observada a forma definida (2204º e ss.)

» O ato de instituição deve indicar: o fim da fundação e os bens que lhe são destinados (186º/1), ou pelo menos deve dar indícios que permitam reconstituir esses dos elementos, caso contrário, é nulo por indeterminabilidade do objeto (280º/1). Também deve indicar a sede, a organização e o funcionamento e regular os termos da sua transformação ou extinção, fixando o destino dos respetivos bens (186º/2)

2. Elaboração dos estatutos

» Devem conter todos os demais elementos relativos à pessoa coletiva e causa e que não constem do ato de instituição (18º/2 LQF)

» Podem ser elaborados pelo próprio instituidor art.186º/2.

» Os estatutos podem ser elaborados pelo próprio instituidor (186.º/2); se não o forem, cabe a sua elaboração:

- aos executores do testamento (187º/1 CC e 19º/1 LQF)
- à autoridade competente para o

executores não os elaborarem no prazo de um ano após a abertura da sucessão (187º/2 CC *in fine*, e 19º/2 LQF *in fine*); ou quando a instituição não conste de testamento (187º *in medio*, e 19º/2 LQF *in medio*)

» Em qualquer dos casos, ter-se-á em conta a vontade real ou presumível do instituidor ou fundador (187º/3, e 19º/3 LQF)

3. Reconhecimento

Pode ser pedido (188º/1 CC e 21º/1 LQF) pelo próprio instituidor; pelos seus herdeiros ou executores testamentários; pela autoridade competente; oficiosamentetestamentários ou pela autoridade competente, oficiosamente – art. 188º/1, e 21º/1, LQF

O reconhecimento é um ato administrativo que compete ao PM, que pode delegar (20º/1 LQF). Deve obedecer a 2 parâmetros:

» Idoneidade do fim: Deve ser considerado de interesse social, pela entidade competente (188º/3 a))

» Se negado, considera-se a instituição sem efeito (188º/3)

» Suficiência patrimonial: Os bens afetos devem ser bastantes para a prossecução do fim do visado, não havendo fundadas expectativas de suprimento da insuficiência (188º/3 b))

- 188º /5 e 23º/2 LQF

ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CC **não tem regras expressas sobre a administração**, apenas diz que esta pode apresentar à entidade competente para o reconhecimento propostas de alteração dos estatutos (189º).

Poder de disposição sobre o património: LQF é restritiva, exige autorização da entidade competente para o reconhecimento (11º).

O perfil e a designação do órgão de fiscalização devem resultar dos estatutos, com as condicionantes do 162º, complementado com o 26º/1 c) LQF

MODIFICAÇÃO

A alteração de estatutos é **possível a todo o tempo**, pela entidade competente para o reconhecimento e por

proposta da administração; tem dois limites importantes (189º e 31º LQF):

- » Respeito pelo fim essencial da fundação

» Respeito pela vontade do fundador ou instituidor

A alteração só produz efeitos perante terceiros após publicação (166º).

Transformação da fundação: resulta da assunção de um fim diferente; o fim diferente só pode ser atribuído pela entidade competente para o reconhecimento, ouvidos a administração e o instituidor (se for vivo), numa das seguintes hipóteses (190º/4 CC e 32º LQF):

- » Quando o fim estiver preenchido ou se tornar impossível
- » Quando o fim inicial perder o interesse social
- » Quando o património se torne insuficiente para a prossecução desse mesmo fim

O novo fim deve aproximar-se o mais possível do anterior (190º/3 CC e 32º/3 LQF)

A fusão e a cisão são possíveis (190º-A).

Causas explicitadas no 192º e 35º LQF

- » É automática, se atingido o termo (fundação temporária)
- » Quando se der a verificação de alguma causa extintiva, presente no ato de instituição (192º/1 a) e b))
 - » Insolvência (192º/1 c))
 - » 192º/2 CC e 35º/2 LQF:
 - Esgotamento ou impossibilidade do fim
 - Fim real diverso do expresso
 - Meios ilícitos ou imorais
 - Contrariedade à ordem pública
 - » 192º/3 e 35º/3 LQF: Prevê extinção por decisão do MP
 - » À extinção da fundação, segue-se a sua liquidação (194º e 37º LQF)

- » As fundações mais significativas são aprovadas por decreto-lei do governo
- » Normalmente, procedidas de negociações entre os interessados e os representantes
- » Obrigatoriamente acompanhadas da sigla IP

EXTINÇÃO

FUNDAÇÕES APROVADAS POR LEI

SOCIEDADES CIVIS PURAS

Art. 980º - 1021º CC

Art. 980º, CC. Conjunto de duas ou mais pessoas que se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica, que não seja a mera fruição, a fim de repartirem os lucros económicos.

981º/1: O contrato não está sujeito a forma especial, dependendo dos bens

981º/2: Se a forma legal não for observada, leva à redução e à conversão desses bens

982º: As alterações ao contrato devem ser unânimes, exigindo-se ainda o acordo do próprio para a supressão de direitos especiais, salvo disposto em contrário nos estatutos

Entrada – Art. 983º, CC – Bem ou conjunto de bens que o sócio entra para a sociedade. Esta entrada é convencionada no contrato de sociedade. Podem convencionar livremente, caso tal não aconteça, a lei presume que a entrada é igual para todos.

984º: A cada sócio é-lhe aplicado o regime correspondente à sua natureza

Administração – Art. 985º – Em sociedades com estruturação há um órgão específico, contudo, quando não existe esta organização, os sócios podem desempenhar o papel de administradores.

- » 985º/1: A administração é supletivamente entregue a todos os sócios
- » 985º/2: Qualquer administrador pode opor-se aos atos de outro administrador, tendo a decisão de ser tomada por maioria

986º/1: A cláusula que atribui a administração a um sócio só pode ser revogada com justa causa

987º/1: Aos administradores são aplicadas as regras do mandato - Direitos e deveres dos sócios:

- » Direito de fiscalização – 988º
- » Direito de uso das coisas sociais – 989º
- » Dever de não fazer concorrência à sociedade – 990º

- » Direito aos lucros e o dever de participar nas perdas – 991º
- » Proibidos os pactos leoninos – 994º
- » Direito de ceder a terceiro a sua quota – 995º

- » Direito de se exonerar da sociedade a qualquer altura, se esta não tiver duração determinada – 1002º/1; ou com justa causa, se não tiver duração determinada – 1002º/2

996º/1: A sociedade é representada em juízo e fora dele pelos seus administradores

996º/2: As modificações ou poderes de representação dos administradores não são oponíveis a terceiros de boa-fé

997º/1: Pelas dívidas da sociedade responde ela própria e, social e solidariamente, os sócios

Art. 997º/2 – A única especificidade está no facto dos sócios poderem exigir que primeiro seja exaurido o património da sociedade antes dos seus próprios.

997º/2: Os sócios podem pedir a excussão⁴⁹ do património social, previamente

998º/1: A sociedade responde como comitente pelos atos ilícitos dos sócios

998º: O credor só pode exigir a liquidação da quota do sócio quando já estiverem esgotados outros meios

1001º a 1006º: A morte, exoneração ou exclusão de sócios – 1007º: Causas de dissolução:

- » Por acordo dos sócios
- » Pelo decurso do prazo fixado no contrato, não havendo prorrogação
- » Pela realização ou impossibilidade de cumprimento do fim
- » Por se extinguir a maioria dos sócios, se não for reconstituída em 6 meses
- » Outras causas previstas no contrato

1010º: Após a dissolução da sociedade procede-se à liquidação do património

1012º/1 e 2: A liquidação compete aos administradores; podem surgir liquidatários especiais

JAV – considera que é uma pessoa jurídica no direito privado tendo personalidade jurídica na medida em que é titular de situações jurídicas. A inexistência de autonomia patrimonial perfeita não obsta esta conceção.

MC – Se as sociedades civis observarem os requisitos de constituição das associações poderão ser personificadas. Requisitos constam no art. 167º, CC.

Conclusão: Coloca-se o problema de saber se estas têm ou não personalidade jurídica, ou se são pessoas rudimentares. Tudo indica que a sociedade civil pura, constituída por escritura pública, ou equivalente, é uma pessoa coletiva em tudo semelhante às demais sociedades. Segundo Paulo Cunha, as sociedades civis puras, desde que constituídas por escritura pública e com as especificações prescritas, nos seus estatutos, são pessoas coletivas plenas.

- » A sociedade civil pura, constituída por escritura pública, denominada, inscrita no RNPC50, é uma pessoa coletiva em tudo semelhante às outras sociedades – 980º.
- » Ficam assegurados os subsequentes direitos e deveres
- » Nas restantes situações, em que nem toda a forma esteja preenchida, deve proceder-se à gradação, conforme a situação

ASSOCIAÇÕES SEM PERSONALIDADE JURÍDICA

Recorre-se a esta tutela quando as associações não tenham percorrido o caminho de forma a adquirirem personalidade jurídica plena. Isto cobre também a área das associações ainda em formação.

Quando são realidades com um elemento pessoal e com organização, mas que não preenchem requisitos para a personalidade jurídica do art. 158º, CC e art. 167º, CC.

A chave da ASP reside no Art. 195º/1, CC. Tal associação disporá: De uma organização, com administração e de um elemento pessoal, constituído por vários associados.

Na falta de algum deles, o art. 191º/1, CC e seguintes tornam-se inaplicáveis.

A grande diferença entre associações com e sem personalidade jurídica reside na limitação da responsabilidade dos associados, que apenas se verifica na primeira.

REGIME

As ASP regem-se pelas “regras estabelecidas pelos associados” no que respeita à organização interna e, em certos limites, à administração (Art. 195º/1, CC – 1ª parte). Tais regras representam autênticos estatutos, só que não formalizados.

As ASP não requerem qualquer forma solene nos termos gerais do art. 219º

Art. 405º e 406º, CC – Constituídas por contrato; as ASP têm natureza contratual. A pessoa que dê o seu acordo a uma ASP fica vinculada. Assim, a génese contratual explica o que consta do art. 181º a 195º,/3, CC, no que respeita à saída de associados. A organização é prevista nos estatutos e o funcionamento regulado pelos estatutos e pela lei.

Art. 195º/1, CC – 2ª parte – No que as regras adotadas pelos associados sejam omissas, são aplicáveis as disposições legais relativas às associações, excetuadas as que pressuponham a personalidade.

Art. 196º CC – Poderes dos
administradores Art. 197º, CC –
Liberalidades

Art. 198º, CC – Responsabilidade por dívidas

Boa Noite

Não se tratarão de pessoas rudimentares – antes de verdadeiras pessoas coletivas, às quais tudo é permitido, exceto a limitação da responsabilidade dos associados e o acesso ao quadro de vantagens administrativas, fiscais e económicas que o Direito pode conceder a determinadas associações.

COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 199º - 201º CC

Lei não dá uma noção direta, refere o art. 199.º/1, CC – 1a parte. Trata de agrupamentos restritos de pessoas que visam fins diferentes dos do lucro dos envolvidos. Não têm substrato pessoal e organizatório suficientes para aplicação do art. 195º ss, CC.

Art. 200º – As comissões recolhem fundos de terceiros, afetando-os aos tais fins não lucrativos. Os envolvidos respondem pessoal e solidariamente pelos fundos (nº1) e pelas obrigações contraídas (nº2).

Podem-se aplicar os bens a outro fim, nos casos previstos no art.200º/1,CC

Para garantir uma boa gestão dos fundos, os responsáveis são os elementos integrantes da comissão ou um terceiro que tenha sido encarregue da administração dos fundos.

NATUREZA DAS COMISSÕES ESPECIAIS

» Teoria associativa (letra do art. 199º, CC “associação”). A comissão traduziria uma associação específica entre os seus membros.

» Teoria da fundação Vê, nas comissões, fundações não reconhecidas ou não personalizadas. Elas assentariam num negócio fiduciário concluído entre os membros da comissão e os subscritores.

» Teoria dualista: A comissão, em si, teria, inicialmente, a qualidade de uma associação. Recolhidos os fundos, estaríamos perante uma realidade de tipo fundacional.

MC: concorda com a tese dualista com dominante fundacional: donde o regime legal. Em termos de personalidade coletiva, as comissões especiais ficam claramente aquém das associações “sem personalidade”.

Resta concluir que não têm personalidade jurídica plena; poderão, apenas, para certos fins limitados surgir como pessoas rudimentares.